



# DIÁRIO OFICIAL

*Poder Legislativo*

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 17 de fevereiro de 2018

Ano I

Edição nº 10

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 2

## MISSÃO

**O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal [www.camaranovaodessa.sp.gov.br](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.**

\*\*\*\*\*  \*\*\*\*\*

**14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018**

## MESA DIRETORA

**CARLA FURINI DE LUCENA**

*Presidente*

**AVELINO XAVIER ALVES**

*1º Secretário*

**SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**

*2º Secretário*

\*\*\*  \*\*\*

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

**LUCIANA DE LUCA**

MTB: 49.076/SP

## ATOS LEGISLATIVOS

### Ordem do Dia

#### ORDEM DO DIA

**PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018.**

#### PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

**01- SOBRESTANDO - VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº. 51/2017 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 83/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 2.609, DE 18 DE JUNHO DE 2012.**

*Veto retirado da sessão ordinária do dia 14 de fevereiro de 2018, pelo segundo pedido de vistas feito pelo vereador ANGELO ROBERTO RÊSTIO, restituído sem manifestação.*

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

Ofício GAB n. 247/2017

Nova Odessa, 17 de novembro de 2017

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA**

**CARLA FURINI DE LUCENA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – SP.**

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que estou vetando parcialmente o Autógrafo nº. 51, de 24 de outubro de 2017, de autoria do ilustre Vereador Antônio Alves Teixeira, que “Altera disposições contidas na Lei n. 2.609, de 18 de junho de 2012”, por entender a alteração realizada no artigo 6º da referida lei intenta contra os objetivos do próprio ato normativo. Explico:

A alteração em questão PERMITE que o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o contribuinte que proceder a transferência de registro de veículo automotor para a Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN de Nova Odessa e recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do mesmo veículo, no Município de Nova Odessa, seja concedido mesmo quando a transferência do registro de veículo para a Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN de Nova Odessa ocorrer após o pagamento do IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

O presente parecer é pelo veto à alteração acima mencionada, uma vez que está em total desacordo com o propósito da lei em questão, que é trazer e aumentar a arrecadação do IPVA a ser repassado ao Município.

O Município de Nova Odessa já concede o desconto a munícipe, privando-se de 50% do valor do IPTU, visando assim, incentivar a arrecadação por meio do IPVA. Destarte, se o possível beneficiado já tiver procedido o pagamento do IPVA em Município diverso, será este o contemplado com o repasse em questão naquele exercício, e não Nova Odessa.

Ademais, o Prefeito tem a obrigação e responsabilidade quanto a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, visando sempre o interesse público, ao direcionar ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e auxílios.

De outro norte, a renúncia de receita, concedida através de tais benefícios e incentivos, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000).

Assim, diante das justificativas acima expostas, e visando a incoerência de renúncia de receita, opinamos pelo vício formal e material da alteração do artigo 6º, constante do Autógrafo nº. 51, de 24 de outubro de 2017, e conseqüente VETO PARCIAL, com base no art. 53 da Lei Orgânica do Município.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

De autoria do nobre vereador Antonio Alves Teixeira, o projeto ora vetado altera disposições contidas na Lei n. 2.609, de 18 de junho de 2012.



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 17 de fevereiro de 2018

Ano I

Edição nº 10

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 2

O projeto de lei n.83/2017 tramitou pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, recebendo pareceres favoráveis de ambas as comissões.

Foi aprovado, por unanimidade e em regime de urgência especial na sessão ordinária havida em 23 de outubro último, o que resultou na expedição do autógrafo n.51/2017.

Ocorre que, através do ofício GAB n.247/2017, o Chefe do Executivo comunica à presidência desta Casa que opôs veto parcial ao referido autógrafo.

Segundo norma insculpida no art. 53 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, entendendo o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á.

Neste contexto, são dois os fundamentos para a recusa de sanção: **jurídico** – no caso de inconstitucionalidade - ou **político** - na hipótese de contrariedade ao interesse público.

Na hipótese, o Chefe do Executivo fundamenta a recusa de sanção da seguinte forma:

*“O presente parecer é pelo veto à alteração acima mencionada, uma vez que está em total desacordo com o propósito da lei em questão, que é trazer e aumentar a arrecadação do IPVA a ser repassado ao Município.*

*O Município de Nova Odessa já concede o desconto a munícipe, privando-se de 50% do valor do IPTU, visando assim, incentivar a arrecadação por meio do IPVA. Destarte, se o possível beneficiado já tiver procedido o pagamento do IPVA em Município diverso, será este o contemplado com o repasse em questão naquele exercício, e não Nova Odessa.*

*Ademais, o Prefeito tem a obrigação e responsabilidade quanto a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, visando sempre o interesse público, ao direcionar ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e auxílios.*

*De outro norte, a renúncia de receita, concedida através de tais benefícios e incentivos, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000).*

*Assim, diante das justificativas acima expostas, e visando a incoerência de renúncia de receita, opinamos pelo vício formal e material da alteração do artigo 6º, constante do Autógrafo nº. 51, de 24 de outubro de 2017, e consequente VETO PARCIAL, com base no art. 53 da Lei Orgânica do Município”.*

Diante do exposto, considerando-se que a as razões expostas para a recusa de sanção fundamentam-se na inconstitucionalidade do projeto, conclui-se que: **a)** que o veto oposto é jurídico, **b)** razão não lhe assiste, em face da argumentação lançada na exposição de motivos.

### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Ante ao exposto, tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas, **opino pelo acatamento do veto**, em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1).

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

### VOTO EM SEPARADO

Através do ofício n. GAB n.247/2017, o Chefe do Executivo comunica à presidência desta Casa que opôs veto parcial ao referido autógrafo.

Consoante o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, entendendo o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á.

Assim, são dois os fundamentos para a recusa de sanção: **jurídico** (no caso de inconstitucionalidade/ilegalidade) ou **político** (na hipótese de contrariedade ao interesse público).

No corpo do veto, o Chefe do Executivo aduz, em síntese, que a renúncia de receita fere dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Razão, contudo, não lhe assiste, considerando que a lei já estava em vigor desde 2012.

Assim, a alteração proposta pelo vereador Antonio Alves Teixeira e aprovada por unanimidade por esta Câmara Municipal teve apenas a finalidade de conferir aplicabilidade à Lei n. 2.609/2012.

Ante ao exposto, **opino pela rejeição do veto**.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

Nova Odessa, 16 de fevereiro de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira  
Escriturário III

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Audiências Públicas

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, na qualidade de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **CONVOCA**, para o próximo dia **28 de fevereiro de 2018, às 9:30 horas**, audiência pública a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal, oportunidade em que será demonstrado e avaliado o cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2017, através da assessoria do Chefe do Executivo,

Nova Odessa, 09 de fevereiro de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

## Licitações

#### PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES E LENITA JANKOVITZ GONÇALVES (CONTRATO N. 03/2017 - PROCESSO N. 202/2016)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, com sede na Rua Pedro Bassora, n. 77/87, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o n. 01.626.427/0001-62, neste ato representada por sua presidente **CARLA FURINI DE LUCENA**, portadora do RG n. 40.965.336-6 e do CPF n. 293.988.778-05, **RESOLVE APOSTILAR** o contrato firmado com **JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 3.920.162 e do CPF n. 046.506.038-20 e **LENITA JANKOVITZ GONÇALVES**, brasileira, casada, artista plástica, portadora do RG n. 9.023.876 e do CPF n. 017.102.118-57, ambos residentes e domiciliados na Rua Duque de Caxias, 640, Centro, nesta cidade e comarca, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O valor do aluguel mensal é de **R\$ 10.757,40** (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), perfazendo o valor anual de **R\$ 129.088,40** (cento e vinte e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos), tendo em vista a aplicação do índice contido na cláusula quinta do contrato n. 03/2017.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação n. 33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Ficam mantidas as demais cláusulas e condições constantes do contrato originário.

Nova Odessa, 14 de fevereiro de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Testemunhas:

Nome: José Alberto Ribeiro

RG: 13.689.491-4

Nome: Lucimar de Souza Muniz Rodrigues

RG: 20.547.946